



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.000734/2001-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.865 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Recorrente** MRS LOGISTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

PERDCOMP - DIREITO CREDITÓRIO - SALDO NEGATIVO - IRRF - TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS RESPECTIVAS - PROCEDÊNCIA

Cabe à Interessada comprovar a liquidez e certeza do direito creditório vindicado. Se comprovadas as retenções de imposto de renda pelas fontes pagadoras e o oferecimento à tributação das respectivas receitas, impõe-se o reconhecimento do direito creditório nos termos da Súmula CARF nº 80, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da Súmula CARF nº 80, a fim de reconhecer o direito creditório de R\$ 1.722.852,64 decorrente do saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 formado, nesta parte, pelo IRRF de aplicações financeiras, devendo-se homologar as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão n.º 12-12.390, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado restou assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2000

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na DIPJ e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Só com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

O pedido de restituição e/ou de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa, se fundado em elementos irrefutáveis.

O processo ora em julgamento foi objeto da apreciação anterior por este Colegiado, ocasião em que se resolveu converter o julgamento em diligência nos termos da Resolução n.º 1402-001.636. Adoto o relatório aprovado naquela sessão de julgamento, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **12-12.390 - 1ª Turma da DRJ/RJOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do interessado, acima qualificado, ao despacho decisório de fl. 60, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJ, que negou pedidos de restituição/compensação, a seguir discriminados, convertidos em declarações de compensação por força do disposto no § 4º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49, da Lei n.º 10.637/2002, para os quais o interessado, alega possuir créditos contra a Fazenda Nacional referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e a saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme demonstrativo abaixo.*

Unidade da DRF de recepção:	Data da recepção:	Valor pleiteado em R\$:	Valor do crédito em R\$:	Fls. no processo	Observações:
CAC/Catete /RJ	14/05/01	549.209,82	1.821.744,38	01	Pedido de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies (Pis e parte da Cofins de abr de 2001), com saldo credor de IRRF de 2000.
CAC/Catete /RJ	14/05/01	1.821.744,38	RESTITUIÇÃO	02	Pedido de restituição/compensação relativo a saldo credor de IRRF
CAC/Catete /RJ	12/06/01	549.209,82	1.821.744,38	35/37	Retificação do pedido de fl. 01, para inverter os códigos dos tributos a serem compensados.
CAC/Catete /RJ	12/06/01	1.288.600,87	1.288.600,87	46/47	Pedido de compensação da Cofins de mai de 2001, com IRRF de 2000 sobre aplicações financeiras (pagamento a maior ou indevido).

2. Às fls. 57/59, encontra-se o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej n.º 63/2006, de 26/04/2006, o qual propõe que não seja reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado e que não sejam homologadas as compensações declaradas, por ausência da necessária liquidez e certeza dos créditos apresentados.

3. À fl. 60, consta o despacho decisório, de 27/04/2006, que aprova e adota o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej n.º 63/2006 e que indefere o pedido de restituição de fl. 02 e não homologa as compensações declaradas às fls. 36 e 46. O interessado tomou ciência do despacho decisório e do parecer conclusivo em 10/05/2006, conforme declaração de fl. 64.

4. Às fls. 65/68, consta carta de cobrança dos débitos não compensados e respectivos Darf para recolhimento, dos quais o interessado tomou ciência em 10/05/2006.

5. O interessado cientificado (fl. 64) do despacho decisório, em 10 de maio de 2006, que indeferiu os seus pleitos, irressignou-se e apresentou, em 08 de junho de 2006, a sua manifestação de inconformidade às fls. 74/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/264, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com o artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

- No âmbito da legislação ordinária, a compensação de tributos, uma das formas de extinção do crédito tributário, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 8.383/91. Posteriormente, a Lei n.º 9.430/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal autonomia para autorizar a

*compensação de tributos de espécies distintas, desde que fossem administrados pela mesma.*

*- No tocante às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal acerca do assunto, destacam-se as Instruções Normativas SRF n.º 21/97, 210/02, 460/04 e 600/05. A Instrução Normativa SRF n.º 21/97, válida até outubro de 2002 vigorava quando ele (interessado) efetuou as compensações objeto de discussão, pois tais encontros de contas foram realizados no período compreendido entre maio e junho de 2001. Assim, agiu em total acordo com o artigo 12 do ato normativo, segundo o qual os créditos de tributos federais pagos a maior (entre os quais se inclui o saldo negativo de IRPJ) poderiam ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte a requerimento do interessado.*

*- Note-se que a Instrução Normativa SRF n.º 21/97 vigorou até a edição da Instrução Normativa n.º 210/02, em setembro de 2002, tendo esta sido posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 460/04, publicada em outubro de 2004. Mais recentemente, a matéria foi inteiramente regulada pela Instrução Normativa n.º 600/05. A título informativo, cabe ressaltar que o procedimento de compensação efetuado pela Requerente encontra guarida também nessas três normas posteriores.*

*- Assim, quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições federais podem ser compensados com débitos do mesmo contribuinte, desde que sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. O procedimento é todo realizado pelo contribuinte, não havendo avaliação prévia pela Secretaria da Receita Federal, a qual fica incumbida de analisar posteriormente a validade da compensação efetuada.*

*- A decisão que indeferiu a compensação pleiteada alega que o indeferimento é cabível por causa de erro formal cometido na DIPJ 2001, uma vez que a Requerente não incluiu na ficha 12A o IRRF no valor de R\$ 1.722.852,64.*

*- Ciente de que efetivamente cometeu um equívoco na DIPJ 2001, a Requerente já apresentou declaração retificadora, incluindo na linha 13, da Ficha 12A, o montante retificado para R\$ 1.724.892,73.*

*- Adicionalmente, também retificou a Ficha 43 ("Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte") para individualizar todo o IRRF que compõe a linha 13 da Ficha 12A. A autoridade julgadora poderá, ainda, comprovar que cada valor mencionado na Ficha 43 da declaração retificadora está evidenciado por meio de comprovantes emitidos por cada instituição financeira listada.*

*- Concorda que cometeu um erro formal ao não incluir nas fichas 12A e 43 as informações referentes ao IRRF que gerou o saldo negativo de imposto de renda compensado. No entanto, além de já ter retificado o equívoco, tem certeza de que tal erro jamais poderia impedir a compensação a que tem direito.*

*- No que se refere especificamente à liquidez e certeza do crédito deve-se ressaltar que em nenhum momento o Fisco questiona a existência do mesmo. Tal conclusão é óbvia tendo em vista a afirmação constante no penúltimo parágrafo da fl. 58 do Parecer Conclusivo n.º 63/06, segundo o qual a compensação é negada "em que pese a existência de saldo credor de IRPJ". -*

*Ainda assim, cabe lembrar que a liquidez e certeza do crédito gerado pelo IRRF são demonstradas por meio de comprovantes de rendimentos fornecidos por instituições financeiras, o que faz ao anexar tais comprovantes ao processo. Sendo o crédito líquido e certo e tendo agido em sintonia com a legislação, não cabe indeferir a compensação.*

*- Em conclusão, comprovado que os valores de IRRF estão corretos e em acordo com a declaração retificadora, não cabe mais qualquer questionamento a respeito da liquidez e certeza dos créditos, o que significa que o exame do procedimento compensatório deve ter fim, com o deferimento do pleito.*

#### *6. É o relatório.*

A empresa foi cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 15/12/2006 (Ar anexo, fl. 336) e apresentou em 15/01/2007 (protocolo anexo, fl. 338), tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 338 a 347.

No apelo, a Recorrente ratifica os fundamentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta que o valor informado em sua DIPJ como decorrente de receitas financeiras auferidas (R\$ 38.902.031,16) foi superior ao efetivamente recebido (R\$ 8.823.943,11).

Afirma que considera que a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras está devidamente comprovada nos autos e acrescenta novas planilhas visando demonstrar o fluxo de receitas recebidas de aplicações financeiras e de valores decorrentes de mero resgates de aplicações existentes.

Admite ainda a Recorrente que cometeu equívoco no preenchimento da respectiva DIPJ e pede que, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento do Colegiado, que se determine a realização de diligência a fim de atestar a procedência do seu direito creditório.

Este Colegiado, conforme assentado, aprovou a Resolução n.º 1402-001.636 a fim de que a unidade de origem da RFB procedesse à seguinte diligência:

1. Intimar a recorrente apresentar os registros contábeis e fiscais, e demais documentos que entender necessários, para a comprovação do alegado crédito e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenções.
2. Verificar se as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real.
3. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A unidade responsável da RFB, por meio do despacho n.º 6.759/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB, apresentou as conclusões a que chegou em relação ao pleito formulado, conforme seguintes passagens do documento de fls. 1.130 a 1.145:

39. Ante o exposto, chega-se à seguinte conclusão:

1 – todos os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (Receitas Financeiras), auferidos no ano de 2000, foram computados na apuração do resultado do exercício e, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ;

2 - o valor do IRRF utilizado pela contribuinte na composição do resultado fiscal, e pleiteado nesse processo, **R\$ 1.722.852,64** (um milhão setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), encontra respaldo em DIRFs de terceiros;

3 – considerando o valor do crédito pleiteado na data de origem, 31/12/2000, incidindo a taxa de juros Selic em conformidade a legislação (Lei n.º 9.532/1997, Art. 73; AD SRF n.º 3/2000), constata-se que o referido não é suficiente para compensar totalmente os três débitos, remanescendo saldo devedor para o terceiro débito, conforme demonstrativo às folhas 1.127 a 1.129.

A Recorrente, cientificada das conclusões da diligência fiscal empreendida, apresentou a manifestação de fls. 1.151 a 1.156, assim finalizada:

15. Desse modo, não restam dúvidas que o objetivo da diligência foi integralmente cumprido, sendo atestado, categoricamente, que a Recorrente comprovou a retenção do IRRF e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sendo o reconhecimento do seu direito creditório medida que se impõe, nos termos da Súmula 80 do CARF.

#### IV - O PEDIDO

16. Diante do exposto, a Recorrente requer que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que reste reconhecido em favor da Empresa a integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 1.722.852,64 e, por conseguinte, sejam homologadas as Declarações de Compensação no limite do crédito reconhecido.

Em seguida, considerando que o ilustre Relator original do processo não compõe mais este Colegiado, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

## 1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da decisão pela conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução 1402-001.636.

## 2 – MÉRITO

A discussão cinge-se em torno do direito creditório vindicado pela Contribuinte não reconhecido pela unidade de origem da RFB, em decisão ratificada pela DRJ.

O crédito vindicado decorreu de parte do saldo negativo do IRPJ do exercício 2000, especificamente a relacionada ao IRRF decorrente de rendimentos de aplicações financeiras.

A RFB indeferiu o direito creditório sob o fundamento de que a Contribuinte não havia informado em sua DIPJ, especialmente na ficha 12 A, o valor do IRRF pleiteado (R\$ 1.722.852,64).

Ciente do erro cometido na DIPJ, a Contribuinte providenciou a retificação da declaração antes do julgamento de primeira instância. A DRJ, contudo, considerou improcedente a manifestação de inconformidade por não restar comprovado que os rendimentos que ensejaram a retenção na fonte de R\$ 1.722.852,64 teriam sido oferecidos à tributação.

Após a Resolução que converteu o julgamento em diligência, e nos termos do despacho de fls. 1.130 a 1.145 não resta mais dúvida que os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidos à tributação e que o IRRF respectivo gerou parte do saldo negativo de IRPJ objeto do direito creditório ora em julgamento, conforme conclusões do despacho de diligência fiscal (com destaques ora acrescidos):

39. Ante o exposto, chega-se à seguinte conclusão:

1 – todos os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (Receitas Financeiras), auferidos no ano de 2000, foram computados na apuração do resultado do exercício e, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ;

2 - o valor do IRRF utilizado pela contribuinte na composição do resultado fiscal, e pleiteado nesse processo, R\$ 1.722.852,64 (um milhão setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), encontra respaldo em DIRFs de terceiros;

3 – considerando o valor do crédito pleiteado na data de origem, 31/12/2000, incidindo a taxa de juros Selic em conformidade a legislação (Lei n.º 9.532/1997, Art. 73; AD SRF n.º 3/2000), constata-se que o referido não é suficiente para compensar totalmente os três débitos, remanescendo saldo devedor para o terceiro débito, conforme demonstrativo às folhas 1.127 a 1.129.

Resta, portanto, devidamente comprovado que a ora Recorrente sofreu as retenções que pretende ver restituídas e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período.

Tal situação enseja a aplicação da Súmula CARF n.º 80, que ostenta a seguinte redação:

**Súmula CARF n.º 80****Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, é de se admitir a procedência do recurso voluntário com o consequente reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.722.852,64 decorrente do saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 formado, nesta parte, pelo IRRF de aplicações financeiras, bem como há de se homologar as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

**3 – CONCLUSÕES**

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da Súmula CARF n.º 80, a fim de reconhecer o direito creditório de R\$ 1.722.852,64 decorrente do saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 formado, nesta parte, pelo IRRF de aplicações financeiras, devendo-se homologar as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira